



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10283.003301/91-30

Sessão de 09 novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.875

Recurso nº.: 116.131

Recorrente: GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.

Recorrid ALF - PORTO DE MANAUS - AM

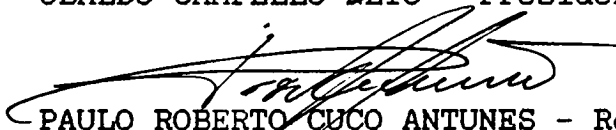
IRREGULARIDADE PROCESSUAL - ART. 60 DO DEC. 70.235/72. Constatada irregularidade processual que inviabiliza o julgamento do Recurso, deve a autoridade administrativa providenciar o saneamento do processo, na forma da legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso e retornar o processo à origem para sanar o procedimento administrativo fiscal; o Cons. Otacílio Dantas Cartaxo votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1994.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

**23 FEV 1995 23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente, o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-

REC. 116.131.  
AC. 302-32.875.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 116131

PROCESSO Nº: 10283-003301/91-30

RECORRENTE: GRADIENTE INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

### R E L A T Ó R I O

A importadora - COMPONAM COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, sob a nova denominação de GRADIENTE INDUSTRIAL S/A, importou mercadorias amparadas pela G.I. nº 0002-90/018639-5, submetendo-as a despacho através da D.I. nº 002938 de 26.02.91, discriminadas como PARTES E PEÇAS SEPARADAS PARA SUB-CONJUNTO, DO MECANISMO, DA CÂMARA DE VIDEO, MOD. CG-160 (AMADOR), constituindo-se de: 400 CONJUNTOS DE FIAÇÃO, DE TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V, MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEÇÃO, N YS 20-242C; E 400 SUB-CONJUNTOS DEC/REC. NO. YS 20249D.

A importadora solicitou o desembaraço da mercadoria com suspensão dos tributos, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 63.244/67.

Dada a complexidade da mercadoria importada, a fiscalização resolveu solicitar a assistência técnica para prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo retirado amostras da mercadoria e enviado ao Inst. Nacional de Tecnologia (INT) para obtenção de laudo técnico, conforme informação de 10.07.91, no verso do espelho da D.I.

A importadora, no intuito de agilizar a liberação da mercadoria, já havia, anteriormente, solicitado a assistência da FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, que emitiu Laudo a respeito do material importado, que apresentou à fiscalização em 25/06/91.

Na mesma D.I. a Interessada assinou Termo de Responsabilidade, declarando-se ciente de que a homologação do benefício só se efetivaria após auditoria na zona secundária aduaneira, comprometendo-se a recolher os tributos, multas e encargos que viessem a ser apurados em decorrência do resultado do exame técnico solicitado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da ciência do resultado do exame.

Com isto, obteve o desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria em 12/07/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-  
REC. 116.131.  
AC. 302-32.875.

Em 12/08/91 foi emitido o Parecer INT nº 01240.001233/91 (fls. 40/43), concluindo que a discriminação da mercadoria feita pela importadora - CONJUNTO DE FIAÇÃO DE TENSÃO NÃO SUPERIOR A 80V, MUNIDO DE PEÇAS DE CONEXÃO - não era a definição correta.

Com base em tal Parecer, a fiscalização, fez lançar na própria D.I. (verso do Anexo III), o crédito tributário constituído de Imposto de Importação, I.P.I. e Multa de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, dando ciência à importadora de que deveria efetuar o pagamento do referido crédito, também no corpo da própria D.I., em 14/10/91. (fls. 31-verso).

Em 15/10/91 a Interessada peticionou à repartição aduaneira, enfrentando as conclusões do Laudo do INT e contrapondo-se ao crédito tributário lançado na D.I.,

Às fls. 47/50 dos autos encontra-se Parecer da fiscalização, assinado pelo AFTN Sr. Ivan Bastos, datado de 11/05/92, que termina propondo a manutenção do crédito tributário, com a execução do Termo de Responsabilidade lavrado no quadro 24 da DI nº 002938/91, nos termos do artigo 547, 548 parágrafos 1 e 2 do Decreto nº 91.030/85.

Em tal Parecer informa-se que a "a incorreta classificação tarifária nos conduz às seguintes diferenças de alíquotas:"

-Declarado na Adição 01 - 8544.4100 - 20% II e 15% IPI

-Classificação correta - 8529.0600 - 35% II e 10% IPI

Em seguida, é emitido o Parecer nº 031/92, datado de 10/07/92, de autoria do AFTN Sr. Ademilson Lima de Souza, que também contesta as razões da importadora e pede o prosseguimento do feito com a execução do Termo de Responsabilidade, com o que concorda o Supervisor da Divisão de Controle Aduaneiro e determina a elaboração dos cálculos para a respectiva execução.

Às fls. 53/58 são encontrados o Demonstrativo do Crédito Tributário para execução do Termo de Responsabilidade e Demonstrativo do Débito atualizado e também os Quadros Demonstrativos da Consolidação do Débito Fiscal.

Novos Quadros Demonstrativos da Consolidação do Débito são apresentados às fls. 60/62 e, às fls. 63, encontra-se cópia da NOTIFICAÇÃO Nº 002/93, de 05/03/93, com ciência da Interessada em 16/03/93, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário conforme item 2 da Instrução Normativa SRF nº 58 de 1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-  
REC. 116.131.  
AC. 302-32.875.

Neste documento surge, então, a capitulação legal das exigências, sendo:

I.I. = art. 89 do Dec.Lei 91.030/85;

I.P.I. = art. 29 do Dec.Lei 87.981/82;

Multa 30% = art. 526, inciso II do Dec.Lei 91.030/85.

Entendendo como sendo uma Decisão o Despacho de fls. 54 do Supervisor da Divisão de Controle, que acolhe o Parecer da fiscalização de nº 031/92, a Interessada apresentou, tempestivamente, Recurso às fls. 66/173, argumentando, em síntese, que:

- A decisão que obriga ao pagamento se prende à execução do Termo de Responsabilidade, em decorrência de ter sido importada mercadoria estrangeira, diversa da guia de declaração configurando, segundo a mesma decisão, a infração conforme o artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85, além do imposto de importação e do imposto de produtos industrializados devidos;
- Diz a Decisão, em seu item 9, que: "Assim o Instituto Nacional de Tecnologia se manifestou dizendo a amostra não podia ser considerada como um conjunto de fiação de tensão não superior a 80v, munido de peças de conexão, como está descrito na GI e DI anexas (fls. 43), mas, sim, que se tratava de parte de equipamento de vídeo constituído de armação lateral, placas de circuito impresso, conectores, teclas e cabeação. Quer dizer, importou-se uma lateral de filmadora e não um conjunto de cabeação."
- Pelo Projeto de Diversificação (Câmara de Vídeo) juntado às fls. 36 (?), conclui-se que se trata de uma importação regular e que, ao invés de considerá-lo como um equipamento de vídeo, constituído de armação lateral, placas de circuito impresso, conectores, teclas e cabeação, vai concluir, repete, que a descrição está conforme o já muito citado Projeto de Diversificação, aprovado pela Suframa e que fazem parte da Câmara de Vídeo, mod. GC 160;
- O Laudo da Fucapi é irrefutável, mesmo achando que houve uma classificação inadequada, destinando-se o Conjunto de Fiação à Câmara de Vídeo, de acordo com o que foi mencionado na GI e na DI, podendo-se afirmar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-

REC. 116.131.  
AC. 302-32.875.

sem erro, que não houve importação diferente do guiado e do declarado, quando muito uma imprecisão de linguagem, que os Pareceres Normativos e os Atos Declaratórios, que vão acostados, não penalizam esse procedimento, caso tivesse ocorrido, por força de argumentação;

- Os valores estão corretos, apesar das irregularidades apontadas pela fiscalização, o que fulmina a argumentação da Alfândega;
- Não pode deixar de ser abordado o tratamento diferenciado que a Decisão empresta ao Laudo do INT e ao Laudo da Fucapi. O primeiro é dado como perfeito e acabado e o segundo é afastado, sem qualquer referência a ele. O da Fucapi é favorável à empresa e o do INT, se analisado com absoluta neutralidade, não é favorável à ação fiscal, já que não é contundente. O terreno da classificação é muito grande - daí os problemas que acontecem, contudo, ao examinarmos o seu enquadramento, é nosso dever fazê-lo com absoluta isenção de ânimo, não se dispensando dos exames os projetos que deram origem aos produtos que, aliás, foram aprovados pelo organismo oficial, que é a Suframa;

A Interessada invoca e junta cópias de vários Pareceres e Atos Declaratórios da CST, que entende favoráveis à sua tese. Junta também cópia do seu Projeto de Diversificação - Câmera de Vídeo - (fls. 84 a 173).

A repartição de origem encaminha o processo à Superintendência Regional da Receita Federal - 2ª Região Fiscal, para julgamento que, por sua vez, em despacho às fls. 175, emite Decisão com a seguinte conclusão:

"Conclui-se que, após o conhecimento do laudo respectivo pela empresa, uma vez que o mesmo não estava a seu favor prevalecia a notificação de fls. 31 v, devidamente retificada, o que poderia, em princípio, induzir à aplicação imediata da IN 58/80, com encaminhamento dos autos à PFN, para cobrança executiva.

Tendo em conta, contudo, a abertura introduzida pela IN 14/85, editada posteriormente, que permitiu a aplicação do rito previsto no Decreto 70.235/72 (incluindo impugnação e recurso), em se tratando de produtos químicos, entende-se cabível a extensão do dito tratamento à questão sob análise, para que não venha a parte interessada alegar cerceamento do direito de defesa, haja vista o disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-

REC. 116.131.

AC. 302-32.875.

(Lei nº 5.172/66), que, nos incisos I e IV, faculta à autoridade competente para aplicar a legislação tributária valer-se da analogia e da equidade para interpretar as normas, na ausência de disposição expressa.

A partir do que, é de se propor seja a matéria submetida ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, para os devidos fins."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-

REC. 116.131.  
AC. 302-32.875.

### V O T O

O processo em questão chega para exame e julgamento neste Conselho com vício formal que deve ser previamente sanado pela repartição aduaneira de origem, como a seguir demonstramos.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências", estabelece, em seu art. 1º:

"Este decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da união e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal".

(grifos nossos)

Tal definição, irretocada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, não deixa margem a dúvida de que as regras do referido Decreto se aplicam a todo e qualquer processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive daqueles que estejam envolvendo Termos de Responsabilidades firmados pelos Contribuintes, de modo geral, como é o caso dos autos.

A partir daí, entendo que nenhum Termo de Responsabilidade terá condição de ser executado, se não observado o rito processual estabelecido no mencionado Decreto nº 70.235/72.

Dito isto, observemos o que determinava o referido Decreto, na época da formulação da exigência de que trata o presente processo, a respeito da formalização da exigência, não considerando as alterações introduzidas pela nova Lei:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"

"Art 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:"

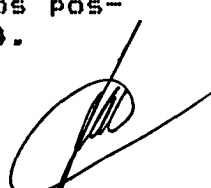
- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

(são nossos todos os grifos acima).

As alterações e introduções efetuadas pela Lei nº 8.748/93 nos artigos 9º e 15 acima transcritos não lhes modificam a essência, mas sim os aprimoram e complementam.

Assim acontecendo, forçoso se torna reconhecer que o lançamento e exigência de crédito tributário formulado às fls. 31-verso deste processo ( Anexo III da D.I.) é completamente irregular, como também irregulares são, consequentemente, os atos posteriores - Impugnação às fls. 15/21 e Decisão às fls. 52/54.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-9-  
REC. 116.131.  
AC. 302-32.875.

Em princípio, poder-se-ia considerar a NOTIFICAÇÃO nº 002/93 como a peça inicial da formalização da exigência do crédito tributário respectivo, estivesse tal documento devidamente claro em relação ao crédito exigido.

Como se depreende da informação fiscal às fls.50 dos autos, considera a fiscalização que houve erro na classificação da mercadoria e, conseqüentemente, nas alíquotas aplicadas. Diz o Fiscal que a Importadora classificou o produto incorretamente no código 8544.5100, com alíquotas de I.I. 20% e I.P.I. 15%, quando a correta classificação é 8529.0600, com alíquotas de I.I. 35% e I.P.I. 10%.

A Notificação nº 002/93 (fls. 63) por sua vez não contém elementos para distinguir se a exigência está sendo formulada com base em uma ou outra classificação, não contendo nem mesmo as respectivas alíquotas que poderiam definir o assunto.

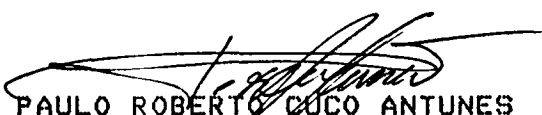
Ainda que tal Notificação pudesse ser aceita como "formalização da exigência", à luz do Decreto nº 70.235/72, o que aqui admitimos apenas "ad argumentandum", deveria a Autoridade de primeira instância admitir a Petição apresentada às fls. 66/69 e anexos às fls. 70/173, não como Recurso mas, sim, como IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO, seguindo-se a prolação de sua competente Decisão e demais procedimentos, tudo de conformidade com o Decreto nº 70.235/72.

Resta devidamente configurada, portanto, a irregularidade processual no presente caso, que impede a apreciação e julgamento do mérito do litígio por este Colegiado.

Em assim sendo, de conformidade com o disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, deve a autoridade administrativa promover o saneamento do processo, a partir da lavratura do competente e correto Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, com observância das disposições preconizadas nos arts. 10 e 11 do mesmo Decreto.

Por tal motivo, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso, em função da irregularidade apontada.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1994

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.